



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.ms.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.ms.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Projeto de Lei Complementar 011/2019

<b>EMENTA:...</b>	<b>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>AUTORIA...</b>	<b>Executivo</b>

## AUTUAÇÃO

Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de 2019.

*edson vicente da costa*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.**

Tangará da Serra, **19 de dezembro de 2019.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei Complementar que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, EXTINGUE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL A ESTABILIDADE FINANCEIRA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 150, 08 DE DEZEMBRO DE 2010, ALTERA OS TEXTOS DAS REFERIDAS LEIS CONFORME COMANDA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar os dispositivos do Estatuto dos Servidores Público deste Município (Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994) e dos Servidores Profissionais da Educação (Lei Complementar nº163 de 16 de fevereiro de



CM/TS  
Fl. 03  
Rubrica

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

2012), tendo como parâmetro a recente Emenda Constitucional 103/2019 e a Lei Federal nº 8.112/1990.

De início o projeto trata da licença maternidade, com a alteração da redação do art. 92 da Lei Complementar 006, de 21 de junho de 1994 e do art. 79 da Lei Complementar nº 163, de 16 de fevereiro de 2012, que menciona o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, é de considerar que com a edição da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o programa empresa cidadã, destinado a prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, que prorroga por 60 (sessenta dias) a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, eis que a referida disposição legal se refere a iniciativa privada, que recebe incentivos fiscais e que permite que a lactante possa amamentar por mais tempo e ter um maior convívio familiar.

Pois bem, o texto legislativo da citada Lei Federal refere-se à empregada amparada pelo Programa Empresa-Cidadã, isto é, celetista.

Observa-se que, a legislação refere-se exclusivamente a empregada, com vínculo celetista, não se referindo às servidoras públicas. Entretanto, no art. 2º, o legislador expressamente autoriza à administração pública, direta ou indireta, instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para as suas servidoras; *in verbis*:

*“Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei (grifo nosso).”*

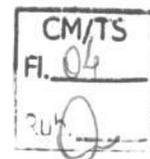
Verifica-se que, ao falar em prorrogação da licença-maternidade para servidoras públicas, não está tratando do Programa Empresa-Cidadã, criado especificamente para o setor privado, mas da instituição de programa que a administração pública poderia adotar.

Nesta esteira traz o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a faculdade da administração pública em instituir o referido programa na sua esfera, *in verbis*:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1258074 MG**  
**2011/0095353-7 (STJ)**

**Data de publicação: 13/09/2011**

**Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS**  
**MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DALICENÇA-**  
**MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**CIDADÃ". LEI Nº 11.770 /08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da **Lei nº 11.770 /08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias-diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas.** 2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à **Lei nº 11.770 /08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada", conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza.** 3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de disporem sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos. 4. A disposição do **art. 2º da Lei nº 11.770 /08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública.** 5. "A **Lei Federal 11.770 /08, que instituiu o chamado 'Programa Empresa Cidadã', autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante"** (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11). 6. Recurso especial não...

**Encontrado em: - LICENÇA-MATERNIDADE -**  
**PRORROGAÇÃO - LEI FEDERAL 11.770 /08 STJ -**  
**RECURSO ESPECIAL REsp 1258074 MG...-MATERNIDADE -**  
**PRORROGAÇÃO - LEI FEDERAL 11.770 /08 STJ -**  
**SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - RECURSO ESPECIAL...**  
**TURMA DJe 13/09/2011 - 13/9/2011 LEG:FED LEI: 011770**  
**ANO:2008 ART : 00001 ART : 00002 LEG:FED LEI.**

A administração pública reveste-se do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual, o administrador, em todas suas condutas, deve levar em conta aquilo que atende ao interesse da coletividade.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Dentro do interesse público, destacamos o poder da discricionariedade, que é o de escolher dentre as condutas previstas na lei aquela que melhor se amolda à consecução do interesse público, o que significa que o administrador tem uma margem de liberdade que deve ser exercida de acordo com a lei e os demais princípios que norteiam a administração pública.

Como o Município de Tangará da Serra não está inserido no Programa Empresa-Cidadã, acaba por custear, integralmente, os 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença-maternidade.

O custeio desses 60 (sessenta) dias impacta as despesas com pessoal, seja com o pagamento da servidora licenciada, bem como com a sua substituição que, somente no ano de 2016, mais de 60 (sessenta) servidoras usufruíram de licença-maternidade.

Por essas razões, o retorno da licença-maternidade pelo prazo **constitucional** de 120 (cento e vinte dias), previsto expressamente no inciso XVIII do art. 7º, em muito contribuirá para a redução de despesas com pessoal e, conseqüentemente, possibilitará a otimização dos recursos públicos para, inclusive, aplicá-lo em políticas públicas voltadas para a coletividade de servidores, como por exemplo, em melhorias nos vencimentos dos grupos ocupacionais.

É bom ressaltar que gestantes que por razões médicas para prorrogação de licença gestacional ou mesmo licença médica para tratamento de saúde do nascituro não serão prejudicados, pois referidas licenças poderão ser prorrogadas ou concedidas por necessidades médicas.

Com relação a licença prêmio, a faculdade concedida ao servidor para converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia provoca excepcional acréscimo de despesa, a ponto de trazer um impacto financeiro para o erário.

Somente a título de ilustração, registra-se que no mês de abril/2017 diversos servidores usufruíram da licença-prêmio, sem prejuízo em seus vencimentos na ordem de R\$604.329,25 (seiscentos e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais, vinte e cinco centavos), gerando a necessidade de substituições e, as rescisões, deste mesmo período, cujas licenças-prêmio foram indenizadas, somaram para os cofres públicos o desembolso de R\$510.110,05 (quinhentos e dez mil, cento e dez reais, cinco centavos).

O que a gestão não pode suportar é a indenização de licença-prêmio por ocasião de rescisão contratual, (por exemplo, quando da aposentadoria) devendo o servidor usufruí-las durante sua carreira, mesmo que haja necessidade de substituições.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Indenizar a licença-prêmio descaracteriza a sua natureza jurídica, cujo prêmio é o descanso a cada 05 (cinco) anos, como reconhecimento do excelente trabalho prestado em prol da sociedade.

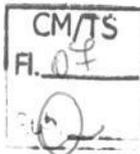
O presente projeto de lei complementar visa dar equilíbrio das receitas e despesas com pessoal, aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, todavia gerar obstáculos à prestação dos serviços públicos, inclusive de serviços básicos e essenciais que demanda recursos.

Ademais este Município não tem como manter privilégios funcionais que oneram a folha de pagamento, que fazem extrapolar os limites impostos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e que terminam por punir os próprios servidores e a comunidade em geral, pois citados privilégios ocupam percentuais da receita que impedem que os aumentos sejam aplicados isonomicamente e por outro lado impactam a folha de modo a obstruir a implantação de novos serviços públicos, tão reclamados pela população.

Assim, como já ocorreu nas diversas esferas do poder público brasileiro, a exemplo da União e do Estado de Mato Grosso, propõe-se que seja alterado os artigos 102, 103, 104 e 105 da LC 006/94 que previa a licença prêmio convertendo-a para “licença para capacitação”, não havendo prejuízo da premiação a cada quinquênio e inclusive incentiva o servidor a melhor capacitar-se.

Com relação ao adicional de insalubridade, visa também, alterar a redação do *caput* do art. 180, da Lei Complementar nº 006, de 21 de julho de 1994, com fundamento no princípio de igualdade e isonomia no tratamento dos servidores públicos, visto que, a base do adicional deve ser igual para todos os servidores. Independentes do cargo que ocupam estes submetem a ambientes ou situações idênticas, apenas o que diferencia é o grau de risco (20%, 30% e 40%).

Ademais, na atividade privada a base para aplicação dos índices é o salário base para todos os profissionais, pois o que altera como já mencionado é o grau de exposição (máximo, médio e mínimo). Esse critério utilizado pela iniciativa privada, também serve para adoção no Poder Público, pois, a natureza jurídica desses adicionais é o ressarcimento de danos causados à saúde do trabalhador pelo contato paulatino ou até mesmo intermitente, com agressivos agentes químicos, físicos ou biológicos e, esse dano não pode ser variável de servidor para servidor, tendo como base de cálculo remunerações diversas, gerando, na maioria das vezes injustiças.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

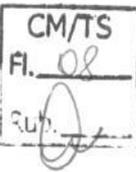
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

A proposta do presente projeto é implantar referências isonômicas por Grupo Ocupacional, tendo a referência inicial de cada grupo ocupacional como base de cálculo para incidência dos adicionais de insalubridade. Privilegia o Grupo Ocupacional I e II equiparando-os ao recebimento do Grupo Ocupacional III, enaltecendo a isonomia entre os servidores desse grupos ocupacionais que trabalham via de regra no mesmo ambiente insalubre.

Atualmente o Tribunal Superior do Trabalho considera válida a utilização do salário mínimo como base de cálculo, enquanto não sobrevier outro critério para indexação, assim vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA 228 DO TST. Nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, "o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT por meio de lei ou convenção coletiva" (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST- AIRR 706007120085120013 70600-71.2008.5.12.0013- Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte- Julgamento: 26/06/2013.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, visto que demonstrada possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o manto da repercussão geral da questão constitucional, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante nº 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro, mas vedando a substituição deste por decisão judicial. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida, no direito constitucional alemão, como-declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador, a fim de definir critério diverso para a regulação da matéria. Portanto, ainda que reconhecida a*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

***inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante nº 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo, para o adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional.*** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 12760920115080010 1276-09.2011.5.08.0010, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

Para corroborar, recentemente a Advocacia Geral da União confirma salário mínimo como base de cálculo para adicional de insalubridade, que cola a matéria abaixo:

***“AGU confirma salário mínimo como base de cálculo para adicional de insalubridade***

Publicado : 27/04/2015 - Alterado : 18/05/2015

A Advocacia-Geral da União (AGU) demonstrou, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que a base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade é o salário mínimo até lei ou acordo coletivo definir o contrário. Os advogados públicos evitaram que o parâmetro do benefício de técnica de enfermagem do Hospital das Forças Armadas (HFA), em Brasília (DF), fosse alterado, por meio de decisão judicial, para o piso salarial da carreira.

A autora da ação usou a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) como fundamento para pedir o uso de nova forma de cálculo. A norma estabelece que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Além disso, ela argumentava que a Lei nº 10.255/2001 estabelece padrões remuneratórios mínimos e máximos para os servidores do HFA e, por isso, o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base nesses valores. Ao analisar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região concordou com os argumentos da técnica de enfermagem e determinou que o salário base dos funcionários do hospital militar fosse usado como base de cálculo.

Contudo, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRU1) recorreu contra a decisão alegando violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A norma estabelece que "o exercício de trabalho em condições



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".*

*A unidade da AGU também esclareceu que a Lei 10.225/01 não instituiu o piso salarial de todos os profissionais do HFA. Segundo a procuradoria, uma das carreiras deixadas de fora da legislação é exatamente a de técnicos de enfermagem, da qual a empregada do HFA faz parte.*

*Os advogados da União explicaram que, apesar de o STF ter definido que é inconstitucional utilizar o salário mínimo como base de cálculo de vantagens em casos não previstos pela própria Constituição, a própria Súmula Vinculante nº 4 determina que outro parâmetro não poderia ser fixado mediante decisão judicial, mas apenas por meio de lei ou acordo coletivo. Desta forma, de acordo com a procuradoria, até a edição de lei ou celebração de acordo coletivo o salário mínimo deve continuar sendo utilizado como parâmetro para o adicional.*

*Acolhendo os argumentos da AGU, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST reconheceu a violação do artigo 192 da CLT e reformou o acórdão do TRT da 10ª Região. A corte manteve o salário mínimo como base de cálculo até a edição de lei ou celebração de convenção coletiva.*

*"Diante dos limites impostos na Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei expressamente fixando base de cálculo diversa, subsiste o salário mínimo", entendeu o TST.*

*A PRU1 é unidade da Procuradoria-Geral da União, órgão da AGU. Ref.: Processo n. 0000057-63.2013.5.10.0000 - TST.*

Assim, em consonância com a legalidade, é que se busca com o referido projeto de lei complementar a aplicação dos princípios constitucionais em sua inteireza e mais ampla forma de aplicabilidade, levando em consideração que não pode haver distinção no tratamento dos mesmos servidores expostos aos mesmos riscos.

Ademais, além dos princípios constitucionais que a lei atual fere, ainda é importante expor a esta respeitável Casa de Leis, que tal situação traz impacto com discrepância na folha de pagamento mês a mês, e que no final do exercício representa um valor elevadíssimo, enquanto que



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

esta Administração tem tido dificuldades em suportar outras despesas básicas e essenciais, por conta de uma série de fatores, inclusive o alto custo da própria folha de pagamento.

Com relação a estabilidade financeira, verifica-se que Emenda Constitucional 103/2019 trouxe expressamente a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, (Art. 39, § 9º).

Propõe-se desta forma a revogação da Lei 150/2010, como norma de repetição obrigatória ao novo comando constitucional. Tal extinção também visa regularizar a gestão de pessoal do Município de Tangará da Serra, reconduzindo-o ao equilíbrio das receitas e despesas com pessoal, aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, todavia gerar obstáculos à prestação dos serviços públicos devidos à população de nosso Município e que demandam por preenchimento de cargos e funções, para a oferta inclusive de serviços básicos como as novas Unidades de Saúde da Família, novas creches, escolas e serviços de infraestrutura como limpeza pública, a manutenção de praças, canteiros e prédios próprios.

A redação da presente lei garante o direito adquirido aos servidores que tiveram reconhecida a estabilidade financeira nos termos da lei e ainda garante até a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 àqueles que preenchiam na época os requisitos da Lei Complementar 150/2010.

Nesta oportunidade, foram incluídas alterações no estatuto dos servidores públicos, que se adequam ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos da União, no que diz respeito a conceitos de remuneração, horas-extras, licenças para tratamento de saúde e tratamento de saúde em pessoa da família, uma vez que os dispositivos não estavam redigidos com clareza e provocavam dúvidas interpretações, com riscos de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, visando o cumprimento das disposições alteradas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, de aplicação obrigatória, observando-se os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que seja preservada a saúde financeira do Município, da Lei Federal nº 8.112/1990, permitindo isonomia entre os servidores e alterando dispositivos para que seja garantida a preservação de direitos, submete-se a esse Plenário e envia-se o presente Projeto de Lei à apreciação de vossas Excelências, colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos e ao ensejo, subscrevemo-nos mui,

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável do



CM/TS  
Fl. 11  
Ruh

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

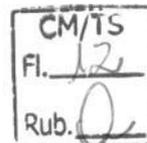
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

presente projeto, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, convocando inclusive uma **sessão extraordinária**, a ser designada por Vossa Excelência, para apreciação da mesma.

Respeitosamente,



Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2019.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração convocará o servidor público, independentemente de prorrogação do afastamento, a qualquer momento, para avaliação médica pericial, visando averiguar sua capacidade laboral para o exercício das atribuições originárias do cargo.

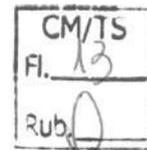
§ 2º Comprovada a incapacidade laboral e estando o servidor público impossibilitado para o retorno às atribuições originárias do cargo público ou readaptado, deverá ser avaliada a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, observado as regras previstas no artigo 81e 82 desta Lei.

§ 3º O retorno às atribuições originárias do cargo deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente a avaliação médica pericial, mediante notificação feita pela Secretaria Municipal de Administração ao servidor e seu órgão de lotação.

Art. 62. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º-A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga conforme a lei específica.

§ 2º O ônus da remuneração do servidor cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ficará a cargo do cessionário.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

Art. 63 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 172.”

Art. 66. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.  
(...)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados para outras despesas, a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 67. As reposições e indenizações ao erário, devidamente atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita em uma única parcela no mês subsequente.

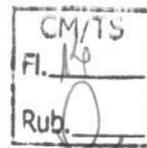
§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada e outras ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 4º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 80. O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será concedida ao servidor por perícia médica, nos termos da regulamentação por decreto, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

§ 5º Será considerada como falta injustificada, o não reconhecimento do atestado médico constatado pela perícia médica.

§ 6º O atestado de médico particular do servidor, superior a 03 (três)



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

dias, só produzirá efeitos se aprovado por perícia médica oficial do Município.

§ 7º O atestado médico deverá ser protocolado em até 24 (vinte e quatro) horas de sua expedição no Protocolo Geral do Município, devendo o servidor comunicar à chefia imediata para sua substituição, se for o caso.

Art. 81. Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será avaliada desde a primeira perícia para constatar se a incapacidade é permanente, para encaminhamento do laudo de aposentação por incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Ultrapassada a hipótese de aposentadoria por incapacidade para o trabalho e permanecendo as hipóteses de incapacidade temporária, o servidor público será submetido a perícia médica a cada 30 (trinta) até o término do afastamento.

Art. 82 O servidor não poderá permanecer em afastamento por incapacidade temporária para o trabalho por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova perícia médica e aposentado, se julgado definitivamente incapacitado para o trabalho e não puder ser readaptado.

Art. 88 O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será pago com recursos do tesouro municipal.

§ 1º O servidor afastado temporariamente para o trabalho fará jus ao recebimento da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos do cargo efetivo, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.

Art. 90 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de jornada de trabalho, na forma do disposto no inciso II do art. 65.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 12 (doze) meses, sem remuneração, podendo ser prorrogada desde que comprovada a necessidade.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Art. 91 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante atestado médico e certidão de nascimento, fará *jus* ao recebimento da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos do cargo efetivo, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 92 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 93 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 94 O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Subseção IX**  
**Da Licença para Capacitação**

Art. 102 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

Art. 119 (...)

VIII – Licença pr motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 60 (sessenta) dias;

Art. 121 O servidor será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011;

Parágrafo único: O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer *jus* a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que preenchidos e mantidos os seguintes requisitos:

a) não ter sofrido aplicação de penalidade superior à advertência nos últimos 5 (cinco) anos;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

b) seja comprovada a necessidade da permanência no cargo ou função em razão da demanda do setor.

Art. 123 (...)

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, desde que submetido à perícia médica oficial.

Art. 131 (...)

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou maioridade do beneficiário.

Art. 132 (...)

II - ...

a) os filhos, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade ou se incapaz, enquanto durar a incapacidade permanente para o trabalho;

(...)

c) o irmão órfão, até 21(vinte e um) anos e o incapaz permanente para o trabalho, enquanto durar a incapacidade, que comprovem dependência econômica do servidor;

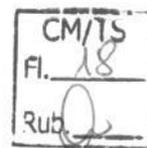
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21(vinte e um) anos, ou se incapaz permanente para o trabalho, enquanto durar a incapacidade.

Art. 137 (...)

III - cessação da incapacidade permanente para o trabalho em se tratando de beneficiário incapaz;

Art. 166 (...)

I – o cônjuge, se incapaz permanente para o trabalho;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

II – os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14(quatorze) anos ou, de qualquer idade, se incapaz permanente para o trabalho;

III – os ascendentes, se incapaz permanente para o trabalho;

Art. 180 Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem *jus* a um adicional sobre o vencimento base do Grupo Ocupacional III para os servidores lotados nos Grupos Ocupacionais I, II e III e sobre o vencimento base do Grupo Ocupacional IV para os servidores lotado no Grupo Ocupacional IV.

§1º Aplicando-se os seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento) para o grau mínimo;
- b) 30% (trinta por cento) para o grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para o grau máximo.

§ 2º Para os cargos de 20 horas semanais e 30 horas semanais o adicional de insalubridade será proporcional ao estabelecido para o grupo ocupacional referido.

§3º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) receberão adicional de insalubridade na forma do Grupo Ocupacional I.

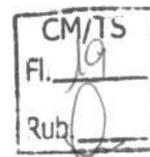
§4º Os médicos contratados temporariamente receberão adicional de insalubridade na forma do Grupo Ocupacional IV.

§ 5º O servidor que fizer *jus* aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 6º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 181 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 183. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício de função de provoque uma sobrecarga física e/ou psíquica cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento próprio.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 185 São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente do servidor com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, de acordo com normas e regulamentos próprios.

Art. 187. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.”

Art. 2º Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 163, de 16 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração convocará o servidor público, independentemente de prorrogação do afastamento, a qualquer momento, para avaliação médica pericial, visando averiguar sua capacidade laboral para o exercício das atribuições originárias do cargo.

§ 4º Comprovada a incapacidade laboral e estando o servidor público impossibilitado para o retorno às atribuições originárias do cargo público ou readaptado, deverá ser avaliada a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 5º O retorno às atribuições originárias do cargo deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente a avaliação médica pericial, mediante notificação feita pela Secretaria Municipal de Administração ao servidor e seu órgão de lotação.

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 71 (...)

§ 1º O atestado de médico particular do servidor, superior a 03 (três) dias, só produzirá efeitos se aprovado por perícia médica oficial do Município.

§ 2º As licenças médicas por incapacidade temporária para o trabalho dependerão de exame realizado por perícia médica do Município.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 72. O atestado médico deverá ser protocolado em até 24 (vinte e quatro) horas de sua expedição no Protocolo Geral do Município, devendo o servidor comunicar à chefia imediata para sua substituição, se for o caso.

Art. 75. O Profissional da Educação licenciado para o tratamento de saúde por incapacidade temporária para o trabalho ou acidentado no exercício de suas funções fará *jus* ao recebimento da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.

Art. 78. O Profissional da Educação poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de jornada de trabalho.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 12 (doze) meses, sem remuneração, podendo ser prorrogada desde que comprovada a necessidade.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Art. 79. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante laudo médico oficial e fará *jus* ao recebimento da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos do cargo efetivo, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 2º-No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º-No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º-No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.”

Art. 79-A Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.”

Art. 79-B Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 79-C O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 84 O Profissional da Educação será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011;

Parágrafo único. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer *jus* a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br)

compulsória, desde que preenchidos e mantidos os seguintes requisitos:

a) não ter sofrido aplicação de penalidade superior à advertência nos últimos 5 (cinco) anos;

b) seja comprovada a necessidade da permanência no cargo ou função em razão da demanda do setor.

Art. 3º Fica assegurado o usufruto da licença prêmio àqueles servidores que completaram período aquisitivo na data de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º Fica garantido o direito a estabilidade financeira aos servidores efetivos, adquiridos pela Lei Complementar nº 150, de 08 de dezembro de 2010, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado os artigos: 74, 104, 105, inciso XVIII do art. 119, 130, 174, 186, da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, revogados os §§ 4º ao 8º do artigo 78, da Lei Complementar n.º 163, de 16 de fevereiro de 2012, revogada a Lei Complementar nº 204, de 19 de março de 2015, a Lei Complementar n.º 212, de 04 de novembro de 2015 e a Lei Complementar n.º 150, de 08 de dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezenove** dias do mês de **Dezembro** do ano de dois mil e **dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal